



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021747-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado MARCOS CARVALHO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2021747-98.2025.8.26.0000

Agravante(s): Banco Volkswagen S/A

Agravado(a)(s): Marcos Carvalho Oliveira

VOTO Nº 8198

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE, DIANTE DA PURGAÇÃO DA MORA PELO RÉU, DETERMINOU AO AUTOR, ORA AGRAVANTE, PROCEDESSE À DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO RÉU, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE QUANTO À MULTA ARBITRADA PARA A HIPÓTESE DE RECALCITRÂNCIA, E TAMBÉM QUANTO AO PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA.

RECURSO SUBSISTENTE EM PARTE. VALOR DA MULTA PARA A HIPÓTESE DE RECALCITRÂNCIA QUE, SOBRE SER DESARRAZOADO, TAMBÉM NÃO É PROPORCIONAL.

PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, POR OUTRO LADO, QUE SE REVELA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PORQUE PROVIDO EM PARTE ESTE AGRAVO, ASSIM PARA A REDUÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VALOR DA MULTA POR RECALCITRÂNCIA.
SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de busca e apreensão, considerando a purgação da mora, determinou ao banco autor, ora agravante, que procedesse à devolução do veículo ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insurge-se o agravante contra à multa arbitrada para a hipótese de recalcitrância e quanto ao prazo fixado para o cumprimento da medida.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento, mas em parte.

A multa aplicada para a hipótese de recalcitrância em obrigação de fazer e de não fazer tem por objetivo gerar na parte a convicção de que deva cumprir a ordem judicial. Destarte, o valor não

pode ser tão singelo que não faça gerar essa convicção, como também não pode ser excessivo a ponto de gerar enriquecimento injustificado em face da parte contrária.

Pois que para alcançar aquela finalidade a multa há que ser fixada em valor razoável (de modo que, gerando a convicção para que seja cumprida, não importe enriquecimento injustificado), e ainda em valor proporcional.

Na hipótese, o juízo de origem, fixou essa multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sem explicitar, todavia, que critérios adotou para chegar a esse patamar.

A multa por recalcitrância, importante observar, deve ser fixada em valor que, sobre ser razoável, deve ser proporcional, aspectos que não se encontram presentes no montante adotado pelo juízo de origem.

Diante desse contexto, considerando que a r. decisão agravada não explicita que critérios foram erigidos e que o justificariam de maneira que não se pode controlar se o valor é ou não razoável, e se é ou não proporcional, **é de rigor levar-se a cabo a redução da multa por recalcitrância, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500,00**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que concerne ao prazo estipulado para cumprimento da obrigação, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reparo. Isso porque, quando não se trata de prazo legalmente estabelecido, conta o juiz com o poder discricionário para o fixar, sendo considerado razoável o prazo de 5 (cinco) dias fixados para cumprimento da obrigação.

Por meu voto, pois, **dou provimento em parte** a este agravo de instrumento, para, mantendo o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, reduzir o valor da multa por recalcitrância a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não tendo sido fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR